



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

LEI Nº 1207, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Vereador: Elcio Leite)

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-funeral para pessoas carentes, na forma que especifica.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-funeral para famílias carentes, nos termos da presente lei.

Art. 2º - O auxílio-funeral poderá ser concedido desde que comprovada as carências financeiras do falecido, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos vigente e, residir no território do Município de Piúma há mais de seis meses.

Art. 3º - O auxílio-funeral corresponderá a 150 UFMPs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) e será repassado ao familiar que promover o sepultamento.

Art. 4º - A família interessada formulará requerimento ao Prefeito, em formulário próprio, fazendo constar o nome do falecido e juntando os seguintes documentos:

I - atestado de óbito, por cópia;

Rev. - II - comprovante de residência do falecido;

III - comprovante de renda familiar per capitã.

Rev. - § 1º A comprovação de residência poderá ser feita mediante a apresentação:

I - de cópias das seis últimas faturas, em nome do falecido, devidas pelo fornecimento de água ou energia elétrica;

II - de cópia do contrato de locação residencial, firmado há mais de seis meses, em que figure o nome do falecido como locatário;

III - de declaração firmado por três cidadãos residentes no território do Município, contendo suas identificações e endereços e com as firmas autenticadas por tabelião.

§ 2º A renda familiar mensal per capitã poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, por parte de cada membro da família do falecido:



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

I – carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com as anotações atualizadas;

II – recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque), ou documento firmado pelo empregador, declarando o rendimento;

III – camê de contribuição para a previdência social oficial;

IV – extrato de pagamento de benefício da previdência social oficial regime, público ou privado.

Art. 5º - A concessão do auxílio-funeral será precedida de uma avaliação do pedido, devendo a autoridade responsável determinar as diligências necessárias.

Art. 6º - O auxílio-funeral poderá ser requerido no prazo de até quinze dias, a contar da data do óbito.

§ 1º A autoridade responsável pela análise do pedido terá o prazo de sete dias para decidir sobre o pedido.

§ 2º O beneficiado terá o prazo de até quinze dias para receber o auxílio-funeral, a contar da data da notificação da concessão.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo são peremptórios, apenados com a prescrição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 27 de Março de 2006.

VALTER LUIZ POTRATZ
PREFEITO

Registrado e publicado no Diário Oficial
Orgânica do Município, em 27/03/06
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

LEI N° 1207, DE 27 DE MARÇO DE 2006

(Vereador: Élcio Leite)

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio-funeral para pessoas carentes, na forma que especifica.

O Povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio-funeral para famílias carentes, nos termos da presente lei.

Art. 2° - O auxílio-funeral poderá ser concedido desde que comprovada as carências financeiras do falecido, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos vigente e, residir no território do Município de Piúma há mais de seis meses.

Art. 3° - O auxílio-funeral corresponderá a 150 UFMPs (cento e cinquenta unidades fiscais do Município de Piúma) e será repassado ao familiar que promover o sepultamento.

Art. 4° - A família interessada formulará requerimento ao Prefeito, em formulário próprio, fazendo constar o nome do falecido e juntando os seguintes documentos:

I - atestado de óbito, por cópia;

Per. - II - comprovante de residência do falecido;

III - comprovante de renda familiar per capita.

Per. - § 1° A comprovação de residência poderá ser feita mediante a apresentação:

I - de cópias das seis últimas faturas, em nome do falecido, devidas pelo fornecimento de água ou energia elétrica;

II - de cópia do contrato de locação residencial, firmado há mais de seis meses, em que figure o nome do falecido como locatário;

III - de declaração firmado por três cidadãos residentes no território do Município, contendo suas identificações e endereços e com as firmas autenticadas por tabelião.

§ 2° A renda familiar mensal per capita poderá ser comprovada mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, por parte de cada membro da família do falecido:



PREFEITURA DE PIÚMA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
"Cidade das Conchas"

I – carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com as anotações atualizadas;

II – recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque), ou documento firmado pelo empregador, declarando o rendimento;

III – carnê de contribuição para a previdência social oficial;

IV – extrato de pagamento de benefício da previdência social oficial regime, público ou privado.

Art. 5º - A concessão do auxílio-funeral será precedida de uma avaliação do pedido, devendo a autoridade responsável determinar as diligências necessárias.

Art. 6º - O auxílio-funeral poderá ser requerido no prazo de até quinze dias, a contar da data do óbito.

§ 1º A autoridade responsável pela análise do pedido terá o prazo de sete dias para decidir sobre o pedido.

§ 2º O beneficiado terá o prazo de até quinze dias para receber o auxílio-funeral, a contar da data da notificação da concessão.

§ 3º Os prazos de que trata este artigo são peremptórios, apenados com a prescrição.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piúma-ES, 27 de Março de 2006.

VALTER LUIZ POTRATZ
PREFEITO

Registrado e publicado na Lei Orgânica do Município, em 27/03/06
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA
SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO